



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Referência: Projeto de lei ordinária nº 11/2025.

Autoria: Vereadores Diego Graciani de Almeida e Anderson Martins Florentino

Ementa: “ Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de Porto Real e dá outras providências. ”

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado a Consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos Art. 188 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o projeto de lei nº 011/2025, de autoria dos Vereadores Diego Graciani de Almeida e Anderson Martins Florentino, dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de Porto Real e dá outras providências

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar tem por objetivo instituir a prevenção e combate ao assédio moral e sexual nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquica no município de Porto Real e dá outras providências.

Observa-se que o projeto de lei em comento tipifica as condutas denominadas de assédio moral e sexual, trata de hipótese de demissão e penalidades em caso dos assédios, instauração de processo administrativo disciplinar e responsabilização administrativo-disciplinar do agente público que incorrer nessa espécie de falta.

Estabelece, substancialmente, o ilícito administrativo funcional e suas sanções, portanto viola o princípio da separação dos poderes, sendo, por esse motivo, inconstitucional, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo, consoante art. 61, § 1º, alínea “c” , da Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Merece transcrição a lição de Alexandre de Moraes (“in” Direito Constitucional, 21, ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 621):

“Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.”

Destaco julgados do STF que tratam de temas semelhantes, *in verbis*:

“De fato, ao dispor sobre a ilicitude de condutas perpetradas por servidores públicos contra seus subordinados, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí, a lei municipal em comento dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Por outro lado, não prospera o argumento do recorrente de que o diploma legal em questão não definiria obrigações ou infrações propriamente ditas e sequer cominaria sanções, pois a lei é expressa ao afirmar, em seu art. 3º, que “o servidor público que sofrer qualquer tipo de ofensa ou constrangimento, tendo violada a sua dignidade pessoal, poderá denunciar o assédio moral, gerando a apuração em âmbito administrativo, para imposição de sanções na forma do Decreto Municipal nº 630, de 06 de maio de 2010”. Portanto, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal e a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre regime



Autenticar documento em <https://www.cnpj.com.br> com o identificador 320037003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o código MP nº 53002/2003 - Prefeitura Municipal de Porto Real - RJ
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2600/3333-2608 - cmportoreal.rj.gov.br



Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

do Poder Executivo, consoante art. 61, § 1º, alínea “c” da Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.”

(STF- RE 847813/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, decisão de 28 de outubro de 2016)

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS , COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinente ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio sexual (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do



Autenticar documento eletrônico por meio de acesso ao sistema de autenticação digital com o identificador 320037003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o código MP 153002000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

Av. Dom Pedro II, 550 - Centro - Município de Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br



0 Brasil 01 02
A 00000000 00 00



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

que justificariam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, § 1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (ADI 3980, Relator (a): Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019).

Nesse sentido compila-se precedente do TJ/MG:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL- REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. A iniciativa parlamentar e promulgação da Lei Municipal nº 4.059, de 31 de agosto de 2009, que “veda a prática de assédio moral no âmbito o serviço público municipal”, implicariam subtração de competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal, revelando interferência direta na autonomia administrativa, afetando a independência e a harmonia entre os Poderes, violando, enfim, as normas contidas nos artigos 6º, 66, 90, e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.” (TJ/MG- Ação Direta Inscont 1.0000.12.065669-0/00, Relator (a): Des. (a) Armando Freire, Órgão Especial, julgamento em 14/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014)

Diante do exposto, a ofensa ao princípio da separação dos poderes inquina o projeto de lei do vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva



Autenticidade do documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320037003500320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o Poder MP nº 5320022003 - Prefeitura Municipal de Porto Real - RJ



Tel/Fax: (0xx24) 3333-2800/3333-2808 - cmportoreal.rj.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

2.2. Da Tramitação e Votação

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconiza no Art. 188 e seguintes do Regimento Interno.

O *quórum* para deliberação será com a presença da maioria absoluta, e para a aprovação por maioria simples, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, em processo simbólico de votação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela ***inconstitucionalidade*** do projeto de lei ordinária ora examinado. Ressaltando o *caráter meramente opinativo deste parecer*, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, § 1º do Regimento Interno desta Casa

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 30 de maio de 2025.

LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES
Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias
OAB/RJ nº 96.232

